

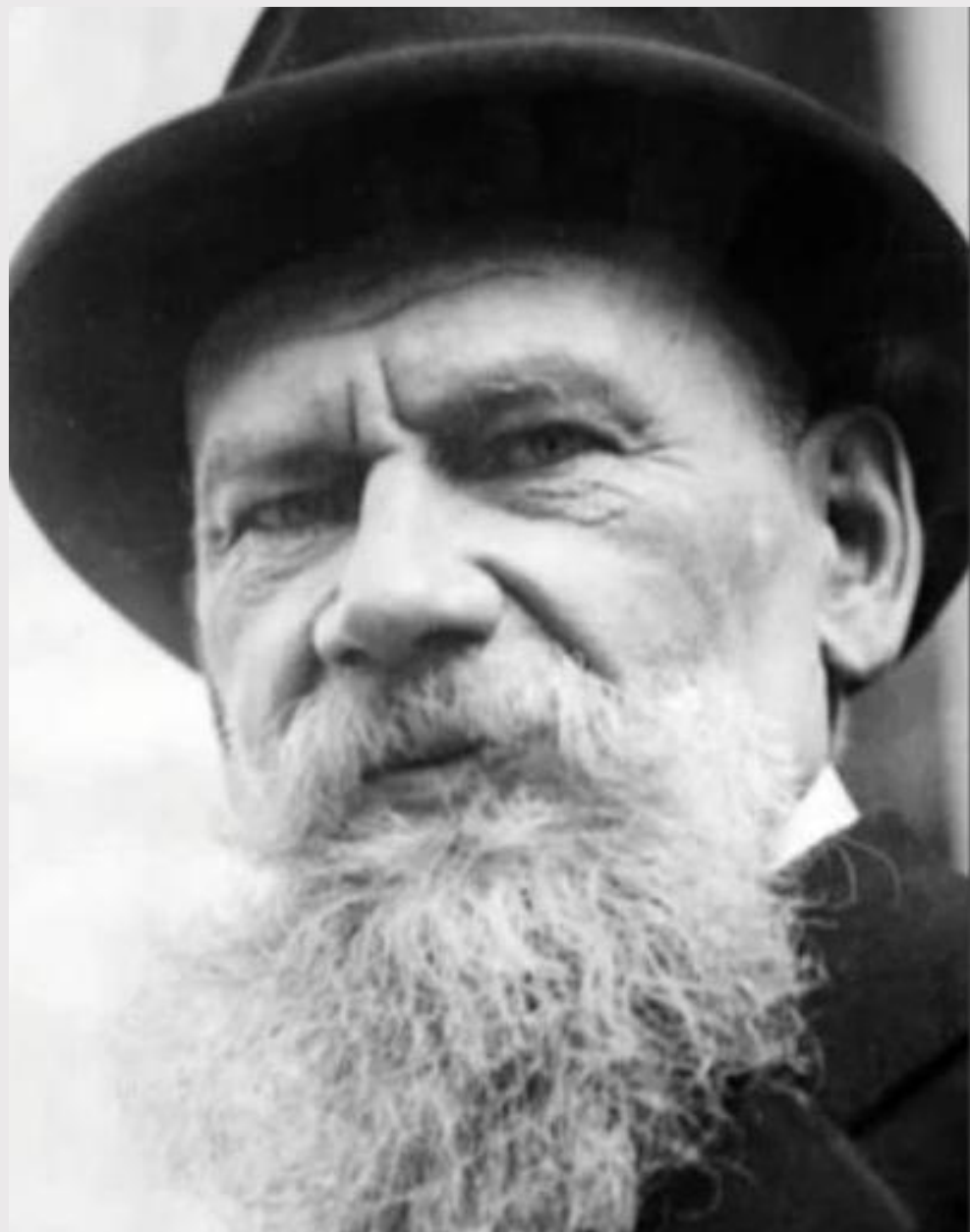


FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS E SISTEMA REMUNERATÓRIO

Gabriel Guy Léger

08 de outubro de 2026





Se queres ser
universal,
começa por
pintar a tua
aldeia.

Leon Tolstói



PENSADO



Você sabe o que é o COPARP?

Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal



De onde surgiu isso?



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal,** integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998

Tem também na Constituição Estadual (do Paraná)



Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000

E o que faz o COPARP?

O COPARP se ocupa da fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, que observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**
- II - os requisitos para a investidura;**
- III - as peculiaridades dos cargos.**

Tudo isso incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998

Vamos entender melhor!

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

● EC nº 19/1998

04/06/1998 - EC nº 19/98

27/01/2000 - ADI 2.135, com requerimento de medida cautelar (PT, PDT, PC do B e PSB)

27/09/2001 - Início do julgamento da liminar

08/11/2001 - Vista à Ministra Ellen Gracie

27/06/2002 - Vista ao Ministro Nelson Jobim

23/03/2006 - Vista ao Ministro Ricardo Lewandowski

22/06/2006 - Vista ao Ministro Cezar Peluso

02/08/2007 - Deferida em parte a cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98

18/08/2021 - Julgamento retomado com o voto antecipado do Ministro Gilmar Mendes (que atuou como AGU no início do processo) pela improcedência; Vista ao Ministro Nunes Marques

06/11/2024 - Por maioria, prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes - Improcedência do pedido, decidindo pela validade do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98; Proibida a transmutação de regime dos atuais servidores

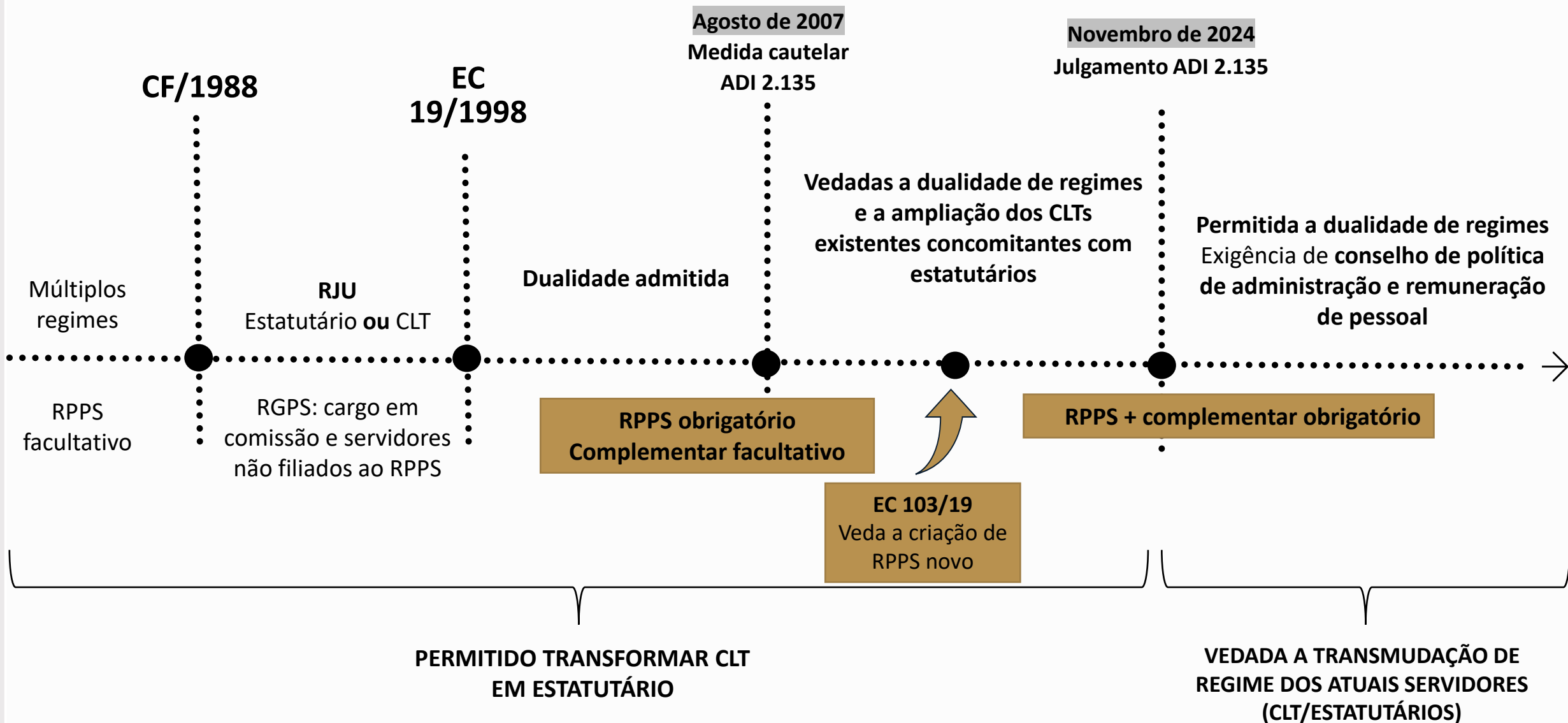
27/08/2025 - Trânsito em julgado

ADI 2.135

[...] 9. Uma vez que a Redação do Vencido integra o turno de votação (RICD, art. 195, § 1º), não é possível sustentar que o caput do art. 39 da Constituição Federal não foi objeto de votação em dois turnos. (...) 10. **Tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o deferimento da medida cautelar pelo Plenário, razões de segurança jurídica e relevante interesse social** (Lei 9.868/1999, art. 27) **determinam a atribuição de eficácia ex nunc ao reconhecimento da constitucionalidade da redação que foi dada pela EC 19/98 ao caput do art. 39 da Constituição Federal, sendo vedada a transmutação de regime dos atuais servidores, como medida para evitar tumultos administrativos e previdenciários.** [...]

(ADI 2135, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2024)

LINHA DO TEMPO REGIME JURÍDICO



URGENTE NECESSIDADE DE REVISÃO DA LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DOS MUNICÍPIOS

DUALIDADE DE REGIME PERMITIDA	CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	SUBORDINAÇÃO: CLT E À JUSTIÇA DO TRABALHO
Decisão do STF de 06/11/24, na ADI 2.135, reconheceu a constitucionalidade da redação que foi dada pela EC 19/98 ao <i>caput</i> do art. 39 da Constituição Federal, permitindo a dualidade de regime: Estatutário e CLT	Observar que o artigo 39 da CF/88 exige a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal integrado por servidores do legislativo e do executivo para a definição do plano de cargos e salários	Uma vez que o Ente Federativo opte pelo regime celetista abrirá mão da autonomia legislativa em relação aos seus empregados e se subordinará às regras federais (CLT), quando cabível, aos instrumentos de negociação coletiva, notadamente as convenções coletivas de trabalho e os acordos coletivos de trabalho, bem como à justiça do trabalho. Consequentemente, também haverá vínculos previdenciários pelo INSS.

OBSERVAÇÕES

REGIME ESTATUTÁRIO

- **Competência legislativa é do Município:**

- ✓ Para investidura;
- ✓ **Regime jurídico fixado em lei própria;**
- ✓ Quadro de pessoal;
- ✓ Condições de exoneração;
- ✓ Cargos comissionados;
- ✓ **Vínculo com RPPS, quando houver**

*Na ausência de RPPS haverá submissão ao RGPS

- Demissão exige prévio processo administrativo disciplinar
- **Submete-se à Jurisdição Estadual**

REGIME CELETISTA

- **Competência legislativa exclusiva da União;**
- Necessidade de observância das deliberações coletivas de trabalho;
- **Autonomia municipal limitada ao quantitativo de empregos públicos e respectiva remuneração;**
- Vinculação exclusiva ao **RGPS;**
- **Inaplicável para cargos em comissão e funções típicas de Estado**, por exemplo: advocacia pública e fiscalização tributária, além de outros cargos que exerçam função de polícia
- Demissão não exige PAD, mas motivação
- Submete-se à **Justiça do Trabalho** e à **Justiça Estadual** quando versar sobre tema constitucional e/ou administrativo

ERROS COMUNS DA ADOÇÃO DO REGIME CLT COM GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO

**Atribuir aos empregados públicos as regras
próprias do regime estatutário
Por exemplo: progressão funcional e FG**

**No regime celetista, as verbas recebidas com
habitualidade (FG, CC, DAS) integram a
remuneração de forma definitiva**

PRECATÓRIOS DE NATUREZA TRABALHISTA

- O **Relatório Técnico nº 01/2026** sobre Gestão de Precatórios Municipais, a partir de levantamento junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), mostra **municípios de pequeno porte** entre os **maiores devedores trabalhistas**.
- O estudo indica que falhas recorrentes no planejamento de recursos humanos, na observância de direitos funcionais e na condução das relações de trabalho acabam por gerar **condenações judiciais de alto impacto financeiro, comprometendo a sustentabilidade fiscal dos municípios** e reforçando a necessidade de atuação preventiva e de aprimoramento das rotinas administrativas nessa área.



RECOMENDAÇÕES

Vereadores!

Regulamentem na Lei Orgânica o art. 39, *caput* da Constituição Federal, disciplinando **como vai funcionar** o **conselho de política de administração**, estipulando a sua prévia manifestação em **todos os projetos de lei que versem sobre o quadro de pessoal** do município.

Como faz para alterar a lei orgânica?

A própria L.O. do Município diz como.

Em geral as Leis Orgânicas prescrevem que poderão ser emendadas mediante proposta:

I - de **um terço**, no mínimo, dos **membros da Câmara Municipal**.

II - do Prefeito.

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Votação em **2 (dois) turnos**, com o **interstício mínimo de dez dias**, e **aprovada por dois terços dos membros** da Câmara Municipal, que a promulgará. Art. 29 CF/88

RECOMENDAÇÕES

- Fazer a **clara distinção entre cargos públicos submetidos ao regime estatutário e o quadro de empregados públicos – a cujos empregados NÃO SE APLICA a legislação estatutária;**
- A lei que cria emprego público deve se limitar a estipular os quantitativos de vagas, atribuições do emprego e remuneração correspondente (observando pisos e tetos, além de acordos e convenções coletivas de trabalho, quando aplicáveis ao caso), **sem fazer qualquer referência à tabela própria dos servidores estatutários;**
- Nas hipóteses de empregos públicos com funções equivalentes a **cargos estatutários em extinção** ter **atenção especial quanto** à fixação do emprego público de forma autônoma;

RECOMENDAÇÕES

- Observar risco de reconhecimento de equivalência de funções entre os empregados públicos pela Justiça do Trabalho;
- **PAD não se aplica ao empregado público;**
- **Verbas estatutárias não se aplicam ao empregado público** (**STF. ADI 1695** [...] *Regime celetista. Equiparação. Os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. [...]*)

Alguns exemplos de COPARPs instituídas

NO PARANÁ

Ibiporã: Instituiu o COPARP através da **Lei Ordinária nº 3452/2026**

Itaipulândia: Previu o COPARP diretamente em sua **Lei Orgânica** (Título III, Capítulo III, Seção I)

Nova Esperança: Previu COPARP na **Lei 2.512/2016** (Plano de Cargos, carreira e remuneração), sendo regulamentado pelo **Decreto nº 4.532/2016** ***Não atende preceito constitucional do art. 39 da CF/88 e art. 33 da CE/PR**

NOS DEMAIS ESTADOS

Poços de Caldas/MG: Instituiu o COPARP pela **Lei nº 8.143/2005** ***Alteração, pela Lei 9.717/2023, suprimindo disposições relativas à participação da Câmara Municipal***

Maracaju/MS: Instituiu o COPARP pela **Lei nº 1.247/2000**

Íluna/ES: Instituiu o COPARP pela **Lei 2.137/2008** ***Alteração pela Lei 2.835/2019 vedando a participação de representantes do Poder Legislativo***

REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES E ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37, XII - os **vencimentos dos cargos do Poder Legislativo** e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;**

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 27, XII - os **vencimentos dos cargos do Poder Legislativo** e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;**

TCE/PR – Consulta
Acórdão nº 1855/2010 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de [REDACTED]. Recursos Humanos. **Art. 37, XII, CF/88. A isonomia automática não procede. O art. 39, §1º, CF, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.**

[Acórdão: 1855/2010 | Tribunal Pleno | Processo: 443246/2009 |](#)

TCE/PR – Consulta

Acórdão nº 273/2016 - Tribunal Pleno

1. A medida legal para efetuar o referido reajuste dos vencimentos deverá ser precedida de “Lei” ou de “Resolução”? [...] **o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo deve ser feito através de lei ordinária específica**, observada a iniciativa privativa, devidamente sancionada e publicada, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal.
2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes? **Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados**, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.
3. Havendo o reajuste dos vencimentos, os pagamentos serão imediatos (após publicação) ou deverão ser no próximo exercício financeiro (ano seguinte)? Caberá ao legislador definir o início da vigência da lei e, não o fazendo, ela entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação, conforme dispõe o art. 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Publicada a lei e entrando em vigor conforme estipulado, o pagamento, desde logo, poderá ser feito.

TCE/PR – Consulta
Acórdão nº 1843/2019 - Tribunal Pleno

Consulta. **Indagação a respeito da possibilidade de fixação de verba remuneratória a servidores da Câmara Municipal, mediante simples remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo. Inviabilidade jurídica.** Manifestações uniformes. **Necessidade de lei específica**, nos termos da Constituição Federal.

[Acórdão: 1843/2019 | Tribunal Pleno | Processo: 608708/2017 | Data da Sessão: 03/07/2019](#)

TCE/PR – Consulta
Acórdão nº 513/2021 - Tribunal Pleno

- **não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo**, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional;
- conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, **a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias**. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura;

[Acórdão: 513/2021 | Tribunal Pleno | Processo: 471742/2020 | Data da Sessão: 10/03/2021](#)

TCE/PR – Denúncia
Acórdão nº 645/2024 - Tribunal Pleno

Denúncia. Criação de cargo com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção no âmbito do Poder Executivo. Respeito à irredutibilidade dos vencimentos. Improcedência. Vencimentos de cargos da Câmara Municipal fixados por resolução. Superveniente edição de lei municipal. Irregularidade afastada. **Superioridade de vencimentos dos cargos do Poder Legislativo em relação a cargos assemelhados do Executivo. Irregularidade. Artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal.** Precedente normativo e vinculante neste Tribunal de Contas. Decisões colacionadas apontando divergentes jurisprudenciais. entendimentos Procedência, com recomendação e expedições de comunicações.

[Acórdão: 645/2024 | Tribunal Pleno | Processo: 764700/2021 | Data da Sessão: 11/03/2024](#)

TCE/PR – Representação

Acórdão nº 4248/24 - Tribunal Pleno

Representação do Ministério Público de Contas. Alegação de (i) ausência de lei específica para o aumento das remunerações dos servidores do poder legislativo municipal, (ii) **inconstitucionalidade das resoluções da câmara municipal**, (iii) **nulidade da lei que as convalidou**, (iv) **superioridade dos vencimentos para cargos do Poder Legislativo quando comparados aos mesmos cargos do Executivo** e (v) falta de contribuição previdenciária do período de 1999 a 2006. **Encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal de [REDACTED] e ao Procurador-Geral de Justiça para que ponderem no âmbito de suas competências sobre a conveniência e oportunidade de propor a devida ação declaratória de inconstitucionalidade em abstrato** no Tribunal de Justiça quanto ao art. 26, inciso II, da LOM e da Lei nº 4071/21 que convalidou as Resoluções da Câmara Municipal que aumentaram os vencimentos dos servidores, **tendo em vista o aparente descumprimento do art. 27, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná**. Determinação quanto à necessidade de observar as remunerações do Poder Executivo.



TCE/PR – Recurso de Revista
Acórdão nº 2538/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Poder Legislativo municipal. **Excesso remuneratório em relação a cargos assemelhados do Poder Executivo. Afronta ao art. 37, XII, da Constituição Federal. Norma de eficácia plena. Inexistência de equiparação ou vinculação remuneratória. Irredutibilidade de vencimentos restrita a parcelas lícitas. Possibilidade de supressão de valores pagos em desconformidade com o texto constitucional.** Manutenção da decisão recorrida. Recurso não provido.

Acórdão: 2538/2025 | Tribunal Pleno | Processo: 60798/2025 | Data da Sessão: 09/09/2025

Mantido pelo Acórdão nº 1078/2026 no RECURSO DE REVISÃO nº 74576-0/25 —→

TCE/PR – Recurso de Revisão
Acórdão nº 1078/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de [REDACTED] Alegação de nulidade por julgamento isolado de feitos conexos. Inexistência de prejuízo. Princípio pas de nullité sans grief. Conexão que não impõe julgamento conjunto. Aplicação subsidiária do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil. Negativa de prestação jurisdicional. Incorrência. Fundamentação suficiente. **Teto remuneratório. Artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal. Norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Autonomia do Legislativo municipal condicionada aos limites constitucionais. Inexistência de dissídio jurisprudencial. Irredutibilidade de vencimentos. Inaplicabilidade a parcelas percebidas em desconformidade com a Constituição.** Art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Conhecimento e não provimento.

Acórdão: 1078/2026 | Tribunal Pleno | Processo: 745760/2025 | Data da Sessão: 11/05/2026

TCE/PR – Representação

Acórdão nº 2031/2026 - Tribunal Pleno

[...]. (2) **Vencimentos do cargo de Contador do Legislativo em patamar superior ao do Executivo.** Art. 37, inciso XII, da Constituição Federal. **Limite constitucional que incide sobre toda a estrutura remuneratória do cargo, e não apenas sobre o vencimento inicial.** Inexistência de cláusula de tolerância quantitativa. (3) **Vencimentos do cargo de Advogado do Legislativo superiores aos do cargo de Procurador Municipal. Violação ao art. 37, inciso XII,** da Constituição Federal. Rejeição da tese ministerial de submissão compulsória ao regime de subsídio (art. 39, § 4º, combinado com o art. 135 da Constituição Federal). Distinção constitucional entre Procurador Municipal e Advogado de Casa Legislativa. (4) **Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por Resolução. Afronta ao art. 39, caput e § 1º, combinado com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Necessidade de lei específica quanto à matéria de remunerações.** (5) **Gratificação** instituída por **Resolução Legislativa. Afronta à reserva legal.** Procedência da Representação. Determinações de adequação normativa. Ausência de sanção pecuniária. Ciência ao Poder Executivo Municipal e à unidade técnica quanto ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, para eventual adoção de providências.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



O que dispõe a Constituição:

Art. 29, V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [...]

Art. 29, VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, **observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica** e os seguintes limites máximos [...]

Forma de fixação dos subsídios dos vereadores

STF

RE 494253 AgR

1. A **norma municipal foi declarada inconstitucional** pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. **A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal**, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal. [...]

[\(RE 494253 AgR, Relator\(a\): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22-02-2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011\)](#)

TCE/PR - CONSULTA

Acórdão nº 3120/2013 - Tribunal Pleno

Consulta. **Fixação de subsídios dos Vereadores por Resolução.** Inaplicabilidade das decisões do STF proferidas nas ADI 3.306 e ADI 3.369-MC. Inaplicabilidade do art. 12, I e do item 2, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 72/2012. **Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo.**

Acórdão: 3120/2013 | Tribunal Pleno | Processo: 853925/2012 | Data da Sessão: 08/08/2013

**Não há consenso jurisprudencial quanto ao instrumento normativo adequado para a fixação dos subsídios dos vereadores.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal já assentou tratar-se de competência exclusiva das Câmaras Municipais, ao passo que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconhece como válidos, para esse fim, tanto a Resolução quanto o Decreto Legislativo.

LEVANTAMENTO TÉCNICO SOBRE A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

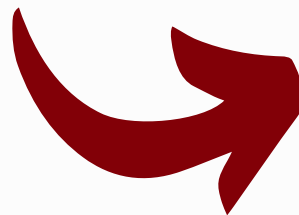
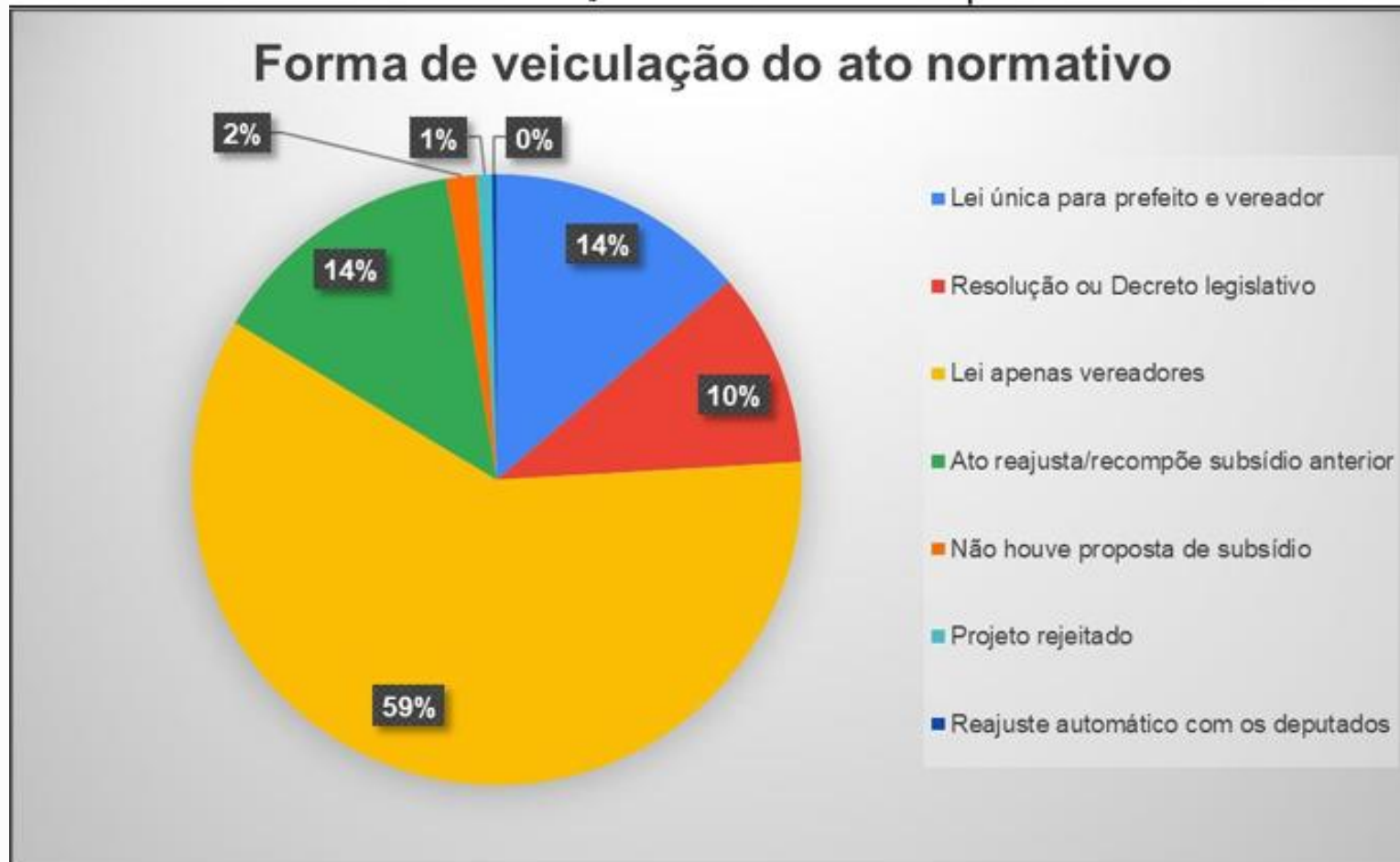


Gráfico 1: Forma de veiculação do ato normativo que fixa os subsídios



“Há entendimentos de que o ato que veicula os subsídios deve ser definido na Lei Orgânica do Município, estabelecendo esta se será por Resolução, Decreto Legislativo ou Lei Municipal.”

LIMITES PARA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES				
Subsídio do Deputado Estadual em 2024 (*)				R\$ 32.196,01
CF 88	População (IBGE 2022)		%	VALOR
	Mínimo	Máximo		
Art. 29, VI , a)	0	10.000	20%	R\$ 6.439,20
Art. 29, VI , b)	10.001	50.000	30%	R\$ 9.658,80
Art. 29, VI , c)	50.001	100.000	40%	R\$ 12.878,40
Art. 29, VI , d)	100.001	300.000	50%	R\$ 16.098,01
Art. 29, VI , e)	300.001	500.000	60%	R\$ 19.317,60
Art. 29, VI , f)	500.001	-	75%	R\$ 24.147,01

(*) Lei Estadual nº 21.348/2022

- 1) os subsídios dos deputados estaduais para fins de subteto são os vigentes no momento da fixação dos subsídios dos vereadores;
- 2) os subsídios dos deputados estaduais não se submetem ao princípio da anterioridade e por esta razão;
- 3) os subsídios dos vereadores não podem majorar-se automaticamente durante a legislatura (Tribunal de Contas de São Paulo - TCA nº 041972/026/06) (SÃO PAULO, 2023);

A partir de 01/02/2024

~~R\$ 33.448,48, a partir de 01/02/2025~~

~~R\$ 34.774,64, a partir de 01/02/2026~~

ESCALONAMENTO

STF

ADI 3461

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnação ao art. 1º da Lei 7.456/2003 do Estado do Espírito Santo. 3. **Vinculação automática de subsídios de agentes políticos de distintos entes federativos.** Norma estadual que estabelece ao subsídio mensal pago a deputados estaduais valor correspondente a 75% do subsídio mensal de deputados federais, de modo que qualquer aumento no valor dos subsídios destes resulte, automaticamente, aumento daqueles. **Impossibilidade.** 4. Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente

(ADI 3461, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014

PUBLIC 25-08-2014)

TCE/PR - CONSULTA

Acórdão nº 645/2012 - Tribunal Pleno

Consulta formulada pela Câmara Municipal de [REDACTED] sobre a possibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores em percentual do que recebem os deputados estaduais, [...]. voto acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas pelo conhecimento da consulta e no mérito, pela: **1) impossibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores em percentual do que percebem os deputados estaduais;**

Acórdão: 645/2012 | Tribunal Pleno | Processo: 35817/2011 | Data da Sessão: 08/03/2012

TCE/PR – **PREJULGADO INSTAURADO EM 10/06**

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

- Para fixar o subsídios dos vereadores utiliza-se: o **subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício anterior ao início da legislatura** dos vereadores OU é possível o **escalonamento de valores**, implicando em reajuste automático do valor dos subtetos no curso da legislatura, sempre que houver a alteração no valor dos subsídios dos deputados estaduais?
- Havendo aumento da despesa com pessoal diante da fixação dos subsídios dos vereadores, **deverá** ser observado o **art. 21 da LRF** (observar prazo de **180 dias anteriores** ao final da legislatura)?

Processo nº 38164-0/26

TCE/PR – PREJULGADO INSTAURADO EM 10/06

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Instrução CAIS	Parecer MPC
PREJULGADO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Subteto. Subsídio dos deputados estaduais. Marco temporal. Fixação na legislatura anterior para vigência na subsequente. Impossibilidade de escalonamento ou majoração automática durante a legislatura. Vedação à vinculação remuneratória. Valores futuros dos subsídios estaduais previamente estabelecidos em lei. Irrelevância para fins de alteração automática dos subsídios municipais. Art. 21, II e III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Aumento da despesa com pessoal. Observância do prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato e vedação à implementação de parcelas posteriores. Sugestão de enunciados.	I - Prejulgado. Interpretação do art. 29, inc. VI da CF/88. Definição do marco temporal e condicionantes para aferição dos limites constitucionais. II - Consideração do subsídio dos Deputados Estaduais vigente no momento da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a legislatura subsequente. III - Impossibilidade de vinculação/equiparação ao subsídio dos parlamentares estaduais, visando o escalonamento automático e a fixação de um limite móvel no curso da legislatura. IV - Técnica legislativa de escalonamento possível, desde que sejam observados (a) o princípio da anterioridade e os limites vigentes no momento de edição da lei de fixação dos subsídios, cujo valor não pode ser superado no curso da legislatura; (b) as regras constitucionais, limites fiscais e critérios orçamentários incidentes sobre a proposição legislativa de criação de despesas obrigatória e (c) a implementação das parcelas crescentes com vigência durante cada exercício financeiro estipulado na norma. V - Incidência do art. 21, inciso II da LRF, nas hipóteses em que a fixação do subsídio implique no aumento da despesa com pessoal.

ALTERAÇÃO POPULACIONAL E ADEQUAÇÃO DE LIMITES

TCE/PR - CONSULTA

Acórdão nº 4562/2024 - Tribunal Pleno

Consulta. **Questionamentos sobre a regularidade dos subsídios de vereadores diante da nova contagem populacional do Censo 2022.** Inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. **Princípio da anterioridade na fixação dos subsídios para legislatura subsequente.** **Observância do Censo 2022 e jurisprudência do STF para definição dos valores válidos para a próxima legislatura. [...].**

[Acórdão: 4562/2024 | Tribunal Pleno | Processo: 758392/2023 | Data da Sessão: 16/12/2024](#)

Fixação em valor certo

TCE/PR - CONSULTA

Acórdão nº 1348/2018 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de [REDACTED]. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: **Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo sem fixar valor, mas apenas estipulando um teto, não é válido**, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal.

Acórdão: 1348/2018 | Tribunal Pleno | Processo: 890799/2017 | Data da Sessão: 24/05/2018

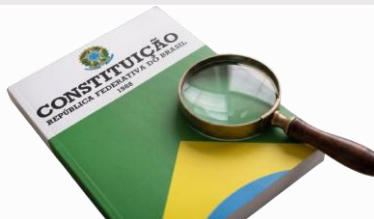
Subsídios diferenciados

TCE/PR - CONSULTA

Acórdão nº 429/2019 - Tribunal Pleno

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. **Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal**, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

ANTERIORIDADE



O que dispõe a Constituição:

Art. 29, VI - o **subsídio dos Vereadores será fixado** pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos [...]

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, **impeccabilidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 21 da LRF: É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

ANTES DAS ELEIÇÕES

TCE/PR - CONSULTA

Acórdão nº 645/2012 - Tribunal Pleno

[...] pela possibilidade da Lei Orgânica Municipal estipular **qualquer data para a fixação do subsídio dos futuros Vereadores, desde que o ato fixador seja aprovado e publicado na legislatura anterior à que irá reger, **antes das eleições**, [...]**

Acórdão: 645/2012 | Tribunal Pleno | Processo: 35817/2011 | Data da Sessão: 08/03/2012

180 DIAS ANTES DO FIM DO MANDATO

STJ

REsp 1.170.241/MS

[...] 3. No mais, note-se que **a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.**

4. Nesse sentido, **pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão** e, por isso mesmo, **não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei"**. Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.



5. E mais: **tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público.** Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 1.170.241/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 14/12/2010.)

OBSERVAÇÃO

A Lei Complementar 173/2020 **incluiu a vedação à prática de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão autônomo.**

LRF

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o **ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**



A Câmara pode alterar o subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, a fim de alcançar o valor de um salário mínimo?

TCE/PR - CONSULTA

Acórdão nº 706/2026 - Tribunal Pleno

A alteração do subsídio dos Vereadores na legislatura em curso, com a finalidade de alcançar o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, mostra-se juridicamente inviável, por **ausência de previsão constitucional e legal que autorize a majoração dos valores do subsídio durante o mandato em andamento.**

Especificamente, **a Constituição da República estabelece regime próprio para a remuneração dos Vereadores, impondo que os subsídios sejam fixados em uma legislatura para vigorar na subsequente**, vedada a alteração no curso do mandato (art. 29, incisos V e VI, combinado com arts. 37, caput, e inciso X, e 39, § 4º). Trata-se de **mecanismo de contenção institucional voltado a resguardar a moralidade e a impessoalidade**, impedindo que agentes políticos deliberem, direta ou indiretamente, sobre a própria remuneração durante o exercício do mandato. [...]

STF
RE 979653 AgR

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **É vedado às Câmaras Municipais a majoração do subsídio dos respectivos Vereadores para a mesma legislatura**, nos termos do art. 29, VI, da Constituição. II – **Redução anterior do subsídio dos Vereadores não legitima posterior majoração para a mesma legislatura**. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 979653 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14-12-2018, PUBLIC 01-02-2019)



**O princípio da anterioridade da legislatura para
fixação de subsídios aplica-se apenas aos
vereadores?**

TCE/PR - CONSULTA

Acórdão nº 465/12 - Tribunal Pleno

Consulta [...] **Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos agentes do Poder Executivo.** Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal.

Acórdão: 465/**2012** | Tribunal Pleno | Processo: 160655/2011 | Data da Sessão: 01/03/**2012**

JURISPRUDÊNCIA DO STF

[...] Os **subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito** serão fixados pela **Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.**

2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF [...]

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PUBLIC 23-04-2020)

[...] A **remuneração de quaisquer agentes políticos** (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), **em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação** (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. [...]

(RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2020, PUBLIC 03-12-2020)

IRREDUTIBILIDADE DOS SUBSÍDIOS



O que dispõe a Constituição:

Art. 37, XV - o **subsídio e os vencimentos** dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Atenção: O dispositivo não se aplica aos vereadores!

TCE/PR - CONSULTA

Acórdão nº 1799/2010 - Tribunal Pleno

[...] **possibilidade de redução dos subsídios dos vereadores a fim de que restem atendidos os limites constitucionais específicos de despesa com remuneração**, assegurando a exigibilidade de observância dos limitadores quando da fixação do subsídio dos Vereadores e quanto ao art. 29, VII, da Carta Magna, pela apuração anual, que restringe a despesa total com a remuneração dos vereadores ao montante de 5% da receita do Município.

Acórdão: 1799/2010 | Tribunal Pleno | Processo: 145784/2009 |

Subsídio do Vereador, em face dos limites constitucionais, passa a ser uma expectativa de direito

RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO

TCE/PR - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Acórdão nº 874/22 – Tribunal Pleno

Proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Câmara Municipal de [REDACTED]. **Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio.** Concessão de medida **cautelar para determinar a imediata suspensão do pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal naquilo que supere o percentual** estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, sob pena de responsabilização. Homologação do despacho.

Acórdão: 874/2022 | Tribunal Pleno | Processo: 742120/2021 | Data da Sessão: 11/04/2022

TCE/PR - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Acórdão nº 1714/24 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. **Pagamento ao presidente da Câmara Municipal de subsídio superior ao teto constitucional. Procedência.** Precedentes deste Tribunal. **Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa.**

Acórdão: 1714/2024 | Segunda Câmara | Processo: 742120/2021 | Data da Sessão: 24/06/2024



Além da fixação, a anterioridade da legislatura impede a **revisão** dos subsídios dos agentes políticos no curso da legislatura?

REVISÃO GERAL x REAJUSTE



O que dispõe a Constituição:

Art. 37, X - a **remuneração dos servidores públicos e o subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

TCE/PR - CONSULTA

Acórdão nº 4246/12 – Tribunal Pleno

Processo de consulta. Poder Legislativo Municipal. Iniciativa para propositura da revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal. **Necessidade de revisão geral concomitante para ambos os poderes municipais.** Questão já decidida pelo Tribunal de Contas no Acórdão 237/2008 do Pleno pelo quórum qualificado do artigo 115 da Lei Complementar 113/05. Decisão que constitui prejudgado e vincula as decisões posteriores da Corte, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 113/05. Acórdão 698/08 que contrariou o decisum consubstanciado no Acórdão 237/2008.

Nulidade do Acórdão 698/08 e novo julgamento, nos moldes do Acórdão 237/2008.

Acórdão: 4246/2012 | Tribunal Pleno | Processo: 74527/2008 | Data da Sessão: 20/12/2012

*ATENÇÃO: **ENTENDIMENTO SUPERADO EM 2015 – Ac. 5537/15***

TCE/PR - CONSULTA

Acórdão nº 5537/2015 - Tribunal Pleno

[...] impossibilidade de aplicação, para fins de revisão geral anual, de índice diferenciado, aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, **ressalvada a possibilidade de alocação de percentuais diversos de maneira motivada.**

Dar novo entendimento à Consulta n.º 7452-7/08, consignada por meio do **Acórdão n.º 4.246/12-Pleno**, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a “revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo” ante a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes, sem dar guarida a distorções na composição inflacionária dos padrões remuneratórios, pois a revisão a ser concedida seguirá os índices oficiais legalmente fixados e demais aspectos correlatos fixados legalmente (data-base, período de apuração, etc.), **possibilitando percentuais distintos, motivadamente, se as condições financeiras-orçamentarias do ente não permitirem tal linearidade entre os Poderes**, não vulnerando assim as garantias constitucionais da irredutibilidade e da revisão da remuneração dos servidores públicos, devendo o ente após revertida tal situação priorizar o adimplemento das diferenças remuneratórias devidas;

TCE/PR - CONSULTA
Acórdão nº 2829/2018 - Tribunal Pleno

Consulta. Subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. **Revisão geral anual automática. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo. Adoção dos mesmos índices aplicados à revisão da remuneração dos servidores públicos municipais,** admitida a utilização de percentuais diversos, nos termos do Acórdão nº 5537/15-STP.

Acórdão: 2829/2018 | Tribunal Pleno | Processo: 453115/2016 | Data da Sessão: 03/10/2018

STF

Tema 1192

Há Repercussão?

Sim

Suspensão Nacional

Recurso extraordinário em que **se discute**, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal **a constitucionalidade das Leis** 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, **que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.**

RE 1344400

13/11/2024

Conclusos ao(à) Relator(a)



TCE/PR - CONSULTA
Acórdão nº 1159/2025 - Tribunal Pleno

Consulta. **Questionamentos sobre a possibilidade de secretários municipais fazerem jus à revisão geral anual** prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Sobrestamento do processo até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o **Tema nº 1192**, com Repercussão Geral reconhecida.

Acórdão: 1159/2025 | Tribunal Pleno | Processo: 55565/2025 | Data da Sessão: 19/05/2025

Conheça o MPC-PR

- ❑ Canal FALE CONOSCO: faleconosco@mpc.pr.gov.br
(exclusivo para denúncias e ofícios / Núcleo de Análise Técnica)
- ❑ Telefone (41) 3350-1640 / opção 8: Denúncias, opção 9: Secretaria




<http://www.mpc.pr.gov.br>


[@mpc.pr](https://www.facebook.com/mpc.pr)


[@mpc.pr](https://www.instagram.com/mpc.pr)


revista.mpc.pr.gov.br


[@CanalMPCPR](https://www.youtube.com/CanalMPCPR)

**"Seja a mudança
que você quer ver
no mundo."**

— Mahatma Gandhi



OBRIGADO!

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

Solicite a apresentação:

